



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002262-30.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, é apelado/apelante FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME e Apelada FABIOLA JOSE LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ FASTTUR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU ALEXANDRE PROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.865

Apelação nº 1002262-30.2020.8.26.0704

Apelante: Alexandre de Menezes Lencioni (Curador Especial)

Apelante: Fasttur Turismo e Cambio Eireli - Me

Apelada: Fabiola Jose Lima dos Santos

Interessado: Chrystiano Borges Barcellos

Interessado: Nova Consultoria e Investimentos Ltda, André Vinicius Livrieri e Avl
Administração de Bens Eireli

Interessado: Rafael de Brito Mendes

Interessado: Analysisbank Assessoria de Negócios S/A

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Regional do Butantã)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C./C, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL., GESTÃO DE NEGÓCIOS. MÚTUO. RECURSO DA FASTTUR NÃO CONHECIDO E RECURSO DO RÉU ALEXANDRE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos pelo corréu Alexandre e pela corré Fasttur contra sentença de parcial procedência que condenou todos os oito corréus, solidariamente, a restituição dos valores transferidos pela autora (R\$ 45.000,00), descontados os valores já depositados em seu favor, e ao pagamento de danos morais (R\$ 20.000,00).

II. Questão em Discussão: Verificar a legitimidade passiva do corréu Alexandre e analisar a admissibilidade do recurso da Fasttur.

III. Razões de Decidir: Recurso da ré Fasttur que não comporta conhecimento. Pedido de gratuidade da justiça da ré Fasttur indeferido, com determinação do recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Preparo não recolhido. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Preliminar de ilegitimidade passiva do réu Alexandre acolhida. Réu que não compõe o quadro societário de nenhuma das empresas integrantes do polo passivo. Não comprovado nos autos que o réu seja sócio oculto ou administrador da ré Fasttur ou de qualquer outra empresa envolvida no caso. Réu Alexandre que foi citado por edital e a curadoria especial foi exercida pela Defensoria Pública, que goza de isenção, inexistindo custas e despesas a serem ressarcidos pela autora. Fixados honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de preparo recursal impede o conhecimento do recurso da empresa corré. 2. Ilegitimidade passiva reconhecida diante da ausência de provas do vínculo alegado pela parte autora do corréu como sócio oculto das empresas corrés.

**RECURSO DA RÉ FASTTUR NÃO CONHECIDO.
RECURSO DO RÉU ALEXANDRE PROVIDO.**

I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo corréu Alexandre de Menezes Lencioni e pela corré Fasttur Turismo e Câmbio Eireli – Me. em face da sentença de fls. 960/968, proferida nos autos da ação de rescisão contratual e restituição de valores c./c. indenização por dano moral, ajuizada por Fabiola Jose Lima dos Santos. Também foram réus na ação Chrystiano Borges Barcellos, Nova Consultoria e Investimentos Ltda, André Vinicius Livrieri, Rafael de Brito Mendes, Analysisbank Assessoria de Negócios S/A e Avl Administração de Bens Eireli.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar solidariamente os requeridos a restituir à autora R\$ 45.000,00, descontados os valores já pagos, tudo corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o depósito ou reembolso. Sobre o valor investido deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno-os ainda, também solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Pela sucumbência na maior parte do pedido e pelo princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, também solidariamente.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 991).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 07/11/2023 (fls. 970) e a decisão dos embargos, no DJe de 21/11/2023 (fls. 993).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 994/1005 e 1144/1162 (Autora).

Preparo não recolhido pelos réus apelantes Alexandre, representado pela Defensoria pública no exercício da Curadoria Especial, bem como não recolhido pela ré Fasttur em razão de pedido de gratuidade judiciária.

O corréu Alexandre requer a reforma da parcial da sentença. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva porque não fazia parte de qualquer das pessoas jurídicas que compõe o polo passivo e para as quais foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios das empresas rés. Também sustenta inépcia da petição inicial em relação ao réu Alexandre porque não descreve qual seria a conduta do réu, ativa ou omissa, para estabelecer nexo causal para concluir por sua responsabilidade. No mérito, alega que se trata de contrato de risco, não foram indicadas quais as cláusulas abusivas, a Autora pode conhecer o conteúdo do contrato e anuiu com ele, não há provas de que o réu Alexandre concorreu para os fatos ou que seja “sócio oculto” da ré Fasttur, a situação não enseja danos morais.

A corré Fasttur requer a reforma da sentença. Alega inépcia da inicial, inaplicabilidade do CDC, ilegitimidade passiva do corréu Chrystiano, descabimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, inexistência de grupo econômico e inexistência de danos morais,

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

Recurso distribuído em 25/06/2024 para a 37ª Câmara de Direito Privado (fls. 1169), que não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição para uma das Câmaras da 3ª Subseção (fls. 1173/1177).

Redistribuídos o recurso a esta 34ª Câmara de Direito Privado em 15/10/2024 (fls. 1182)

Em análise da admissibilidade recursal foi determinada a juntada de documentos pela ré-apelante Fasttur para análise do pedido de gratuidade judiciária (fls. 1186).

Na decisão de fls. 1195/1198 foi deferida a gratuidade judiciária para o ato de interposição do recurso para o réu Alexandre porque representado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial ao réu citado por edital, bem restou indeferida a gratuidade judiciária a ré Fasttur, com determinação de recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção.

Foi certificado o decurso de prazo às fls. 1.203.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso da corré Fasttur Turismo e Câmbio Eireli - Me não comporta conhecimento, enquanto o recurso do corréu Alexandre deve ser provido.

Adoto o relatório de sentença:

1. Fabiola Jose Lima dos Santos ajuizou ação contra Alexandre de Menezes Lencioni, Analysisbank - Assessoria de Negócios S/A, André Vinicius Livrieri, AVL Administração de Bens EIRELI, Chrystiano Borges Barcellos, Fasttur Turismo e Câmbio Eireli Me, Nova Consultoria e Investimentos Ltda. e Rafael de Brito Mendes. Alega que a ré Fasttur informava estar autorizada a comprar e vender dólares diretamente no Banco Central, o que gerava lucro alto. A ré Nova Consultoria, por meio do sócio André Livrieri, oferecia o investimento nessa operação, prometendo remuneração de mais de 9% ao mês, chamado de rendimento negociável. Tudo parecia legítimo e André apresentava carta de fiança emitida pelo Analysis Bank. André se identificava como "sócio oculto" na operação fraudulenta. Investiu R\$ 45.000,00 por meio de transferência em favor da Fasttur. Em novembro de 2019 a Fasttur deixou de cumprir suas obrigações. Informou que havia ocorrido falha no sistema dos órgãos de controle e prometeu realizar pagamento dos rendimentos em janeiro de 2020, o que não fez. A ré Nova Consultoria comunicou que havia realizado reunião para viabilizar a devolução dos valores investidos, e para essa finalidade seria realizado um plano de contingenciamento, o que também não aconteceu. Com a instauração de inquérito policial surgiu suspeita de que se tratava de pirâmide financeira. Todos os réus estiveram envolvidos na fraude e devem ser condenados solidariamente. Deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas e deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica inversa para que bens de empresas das quais os réus são sócios respondam por suas obrigações. Requeru arresto cautelar de bens e a procedência da ação para obter a rescisão do contrato e a condenação dos réus a devolver R\$ 45.000,00, mais os valores mensais prometidos em contrato e não pagos, e a indenizar os danos morais.

Foi deferido o arresto cautelar.

Fasttur Turismo e Cambio Eireli - ME e Chrystiano Borges Barcelos contestaram às fls. 263/305. Requereram justiça gratuita. Arguiram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do corréu Chrystiano. Refutam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Negam a existência de grupo econômico. Relatam que Alexandre passava por dificuldades financeiras e disse a Chrystiano que precisava abrir uma empresa mas não tinha CNPJ. No intuito de ajudá-lo, foi aberta a corré Fasttur, que sempre foi operada por Alexandre. O filho de Alexandre conheceu o corréu André, que apresentaria clientes para investir na empresa Fasttur. Chrystiano, acreditando na boa-fé dos demais, assinava os contratos que lhe eram encaminhados, até que, diante do grande volume, sentiu-se desconfortável e manifestou interesse de se retirar da sociedade, o que foi postergado. Em janeiro de 2020 Chrystiano tomou conhecimento da insatisfação de diversos clientes, que alegavam inadimplemento. Alexandre o tranquilizou, garantindo que os pagamentos seriam retomados, mas não apresentou os documentos que lhe foram solicitados. Quando indagado sobre as assinaturas apostas indevidamente nos contratos, Alexandre atribuiu responsabilidade a André Livrieri. Analysisbank foi apresentada pelo namorado da filha de Alexandre, e garantiria os contratos

celebrados. Após constatar ter sido vítima de um golpe perpetrado por Alexandre, Chrystiano descobriu a existência de empresas em nome dos filhos e mulher dele, que seriam proprietárias de imóveis. O advogado contratado por Alexandre, Ernesto Marsigli Piovesan, constituiu empresas do ramo de investimento e fomento, justamente após Chrystiano pressionar Alexandre para sair da sociedade. Ele renunciou aos mandatos outorgados pela Fasttur e continuou a trabalhar para a família de Alexandre. Quanto ao pedido da autora, informam que o contrato celebrado era um mútuo, e todo o valor emprestado já foi restituído. Impugnaram o pedido de indenização por danos morais. Requereram a intimação das pessoas relacionadas na contestação, a fim de que esclarecessem a origem do dinheiro para constituição de suas empresas.

Nova Consultoria, André Vinícius Livrieri e AVL Administração de Bens Eireli apresentaram contestação às fls. 531/590. Argumentam que o contrato foi celebrado com a Fasttur, o inadimplemento foi da Fasttur e nada indica a participação desses réus. Alegam que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, não há prova de que André fazia repasses de valores em nome da Fasttur, foram manipuladas as mensagens de aplicativo apresentadas. Arguiram a incompetência do juízo. Destacam que o advogado da autora ajuizou mais de cem ações idênticas, e a maioria dos documentos juntados não tem relação com as partes. Sustentam sua ilegitimidade, afirmando que o valor emprestado à Fasttur não lhes foi repassado. Impugnaram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e alegam que as rés Nova e AVL sequer existiam na época da formalização do mútuo. Negam a existência de pirâmide financeira e afirmam que o valor emprestado já foi restituído à autora, que não faz jus à indenização por danos morais. Requerem a revogação do arresto.

A autora se manifestou em réplica.

Aditou a inicial às fls. 718/719, mas os réus Fasttur e Chrystiano não concordaram com a modificação do pedido (fls. 747/748).

Alexandre de Menezes Lencioni foi citado por edital e não contestou. Foi nomeado curador especial, cuja contestação foi apresentada às fls. 849/850. Foram arguidas preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, falta de diligências para localização do réu. No mérito, houve negativa geral.

A ré Analysisbank foi citada (fls. 943 e 946) e não contestou.

Do recurso da corré Fasttur:

O art. 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Trata-se de requisito de admissibilidade do recurso.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido por este Relator, sendo deferido prazo de cinco dias para o recolhimento das devidas custas recursais, conforme determina o art. 99, §7º, in fine, c.c art. 101, §2º, ambos do CPC, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Devidamente intimada às fls. 1201 (DJe de 23/01/2025), a corrê Fasttur quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 1202.

É certo que o recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta determina a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso.

Entretanto, a corrê Fasttur não providenciou o devido pagamento das custas recursais quando lhe foi dada a oportunidade, operando-se a preclusão e impondo-se a pena de deserção, conforme disposto no art. 1007, §4º, in fine, do CPC.

Diante da ausência do pagamento do preparo, o recurso de apelação de fls. 1.011/1.033 carece de pressuposto de admissibilidade, impondo o seu não conhecimento.

Do recurso do corrêu Alexandre:

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

Na inicial, a Autora admite que o corrêu Alexandre não consta como sócio das empresas corrês “de maneira legal, ou seja, consta nas empresas como um sócio oculto, auxiliando as operações” (fls. 19). Aduziu que o corrêu André, sócio da ré Nova Consultoria, menciona um terceiro sócio de maneira velada e em uma “conversa deixa escapar quem é esse sócio, ou seja, o requerido Alexandre” (fls. 19) apresentando prints de conversa via WhatsApp (fls. 20/21), bem como que (fls. 21):

O requerido Alexandre iniciou a sua participação nas operações, conforme informa Doutor Ernesto no minuto 15:42 do áudio juntado, como um cliente-investidor, porém, como possui bastante conhecimento neste tipo de operação, passou a ser sócio oculto dos requeridos e a ajudar nas operações, realizando pagamentos, confecção de contratos e pagamentos como mencionado por André nas conversas de “Whatsapp” alhures.

Não foi apresentado nenhum link para o referido áudio ou juntada qualquer mídia pela parte Autora. Aliás, a Autora sequer informou como teria obtido um áudio de um advogado do réu Alexandre.

De igual forma, após a apresentação de contestação pelo réu Alexandre, que citado por edital foi representado por curador especial, no caso, função exercida pela Defensoria Pública, na qual sustentou ilegitimidade passiva (fls. 849/850), a Autora, em réplica, novamente reiterou o argumento sobre a conversa via WhatsApp, reapresentando os prints das conversas, não mais citando nenhum áudio e aduzindo que os réus Fasttur e Chrystiano teriam descrito minuciosamente os atos do réu Alexandre, apesar de ter admitido que nada foi comprovado, conforme será exposto.

Cabe ressaltar que nem mesmo a corré Fasttur e corréu Chrystiano, que apresentaram contestação conjunta, na qual o corréu Chrystiano alegou manter relação jurídica com um suposto sócio oculto, corréu Alexandre, imputando-lhe responsabilidade por todo o ocorrido (fls. 277281), não juntou nenhum documento, conversa, áudio, e-mail, que comprovasse a efetiva relação entre ele e Alexandre, não demonstrando a atuação de Alexandre como sócio ou administrador da empresa.

Ao se manifestar sobre a contestação da Fasttur e Chrystiano, a própria Autora reconheceu que eles não comprovaram a existência de sócio oculto, alegando que (fls. 643):

DA ALEGADA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CHRYSTIANO E ALEXANDRE

Veja Excelência que, neste tópico o requerido inventou uma história para tentar se eximir de sua responsabilidade mas, nada traz para comprovar o que alega.

É difícil de acreditar que, um empresário com diversas empresas em seu nome, tenha sido tão tolo para cair em um golpe como o alegado, chega a ser um insulto a inteligência de todos os envolvidos.

O requerido Chrystiano, alega que abriu uma empresa em seu nome para outra pessoa usar, e, assume que assinou os contratos mesmo estranhando as operações. Veja, o requerido, assume que, além de sócio, foi fiador do requerido Alexandre na operação toda.

Os meros *prints* de tela de conversas WhatsApp apresentados pela Autora (fls. 20/21 e 997/998), na qual sequer é uma das interlocutoras e não explicou como obteve tais conversas das quais não participou, não são suficientes para comprovar que o réu Alexandre seja sócio da ré Fasttur ou qualquer outra empresa corré a ensejar sua inclusão no polo passivo da demanda.

Nos quatro *prints* de fls. 20/21 e 997/998 não é possível saber quem são os interlocutores. Há menção apenas do nome “Alexandre”, sem nome completo, na qual a afirmação é a seguinte “Alexandre que faz propaganda muito forte minha aqui”, na outra conversa, há referência a “TEDs”, e que “to cobrando Alexandre p terminar” e “Alexandre disse que está fazendo ainda”, o que não permite concluir que ele seja um sócio oculto, mas que algum Alexandre recomenda a empresa e algum Alexandre foi incumbido a realizar transferências, mas não demonstram nenhum tipo de controle sobre a empresa, pelo contrário, foi incumbido de cumprir uma tarefa.

Nos dois *prints* de fls. 21 a conversa entre um cliente (Marcelo) e um analista (Amilton), este apenas indica que “O Gabriel estava por dentro das negociações da Fasttur. Ele é genro do Alexandro, dono da Fasttur”, o que não comprova que o réu Alexandre seja o “sócio oculto” ou proprietário da Fasttur, destacando-se que a própria Autora reputou que a narrativa do corréu Chrystiano, em contestação, sobre sua relação com Alexandre “*chega a ser um insulto a inteligência de todos os envolvidos*”.

De fato, o réu Alexandre não consta no quadro societário de nenhuma das empresas indicadas pela Autora, bem como ele não assinou nenhum dos documentos juntados aos autos, inexistindo qualquer conversa direta entre o corréu Alexandre e qualquer outro dos envolvidos com as empresas que compõe o polo passivo da presente ação.

Assim sendo, não comprovado nos autos que o réu Alexandre seja efetivamente sócio ou administrador responsável pela empresa Fasttur ou qualquer outra empresa corré, não havendo nenhuma relação direta entre ele e a Autora, não se justifica a sua inclusão no polo passivo da presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte.

Considerando que o réu Alexandre foi representado pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, bem como que a Defensoria Pública é isenta de custas e despesas, não há tais valores a serem restituídos pela Autora. Entretanto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 114.005/RJ e pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.787.471/DF, AgInt no REsp 1.991.998/RS, entre outros) é possível a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando a parte por ela representada for vencedora na demanda.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva do réu Alexandre, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço** do recurso da corré Fasttur, bem como **conheço e dou provimento** ao recurso do réu Alexandre.

Por força do art. 85, §11, do CPC e do não conhecimento integral do recurso da corré Fasttur, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cujo percentual de majoração deverá ser arcado exclusivamente pela ré Fasttur, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.